

BOLETIM

TRIBUTÁRIO FISCAL

A informação exata quando você mais precisa

ICMS

Acesse o site www.icms-pb.com.br
Siga-nos no Instagram: [@icmspb](https://www.instagram.com/icmspb)

Boletim Tributário Fiscal

A informação exata quando você mais precisa

Coordenação e pesquisa:

Rodrigo Antônio Alves Araújo

www.icms-pb.com.br

Junho- 2021

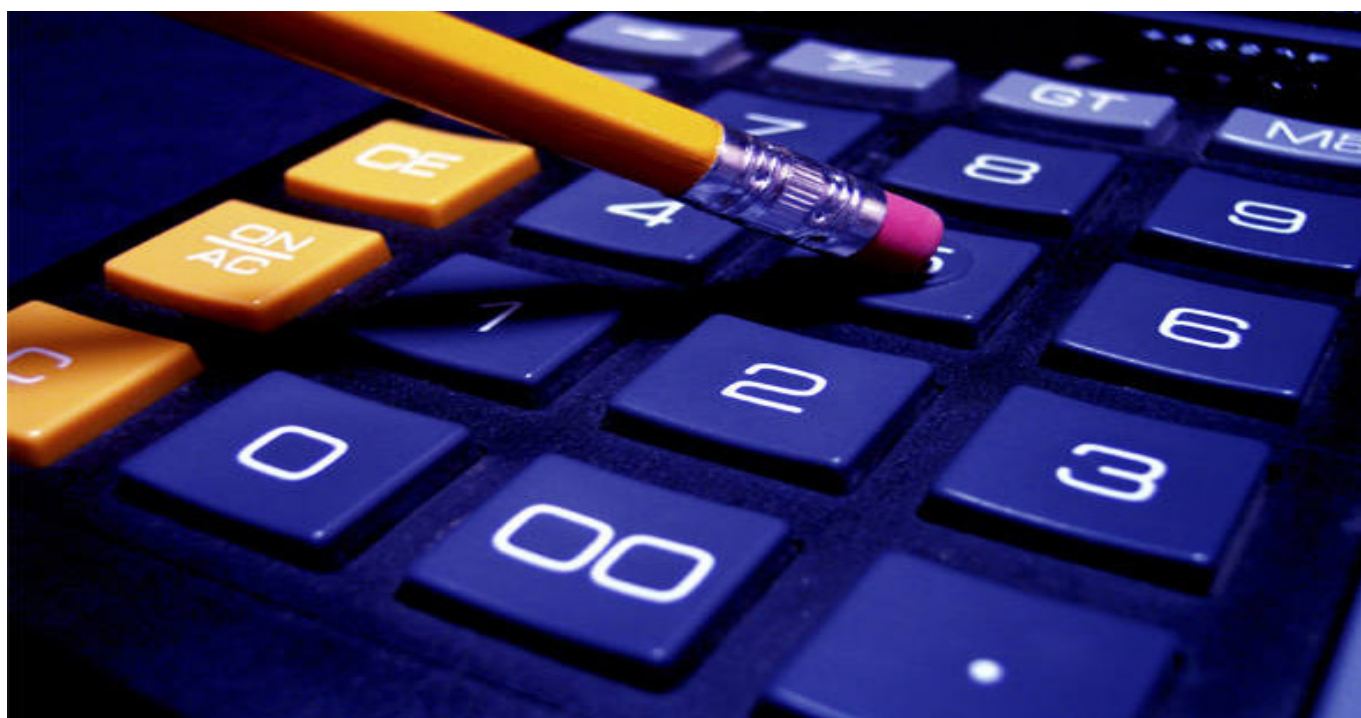
ÍNDICE

UFIR/PB.....	03
ARTIGOS SOBRE O ICMS.....	04
TIRANDO DÚVIDAS ICMS.....	12
INFORMES TRIBUTÁRIOS.....	13
JURISPRUDÊNCIA CRF/PB.....	16
LEGISLAÇÃO DO ICMS/PB	
DECRETO Nº 41.300, DE 28 DE MAIO DE 2021.....	18
PORTARIANº00055/2021/SEFAZ.....	19
PORTARIA Nº 00057/2021/SEFAZ.....	20
PORTARIANº00058/2021/SEFAZ.....	20
DECRETO Nº 41.309 DE 31 DE MAIO DE 2021.....	21
PORTARIA Nº 00066/2021/SEFAZ.....	21
PORTARIA Nº 0073/2021/SEFAZ.....	22
DECRETO Nº 41.355 DE 17 DE JUNHO DE 2021.....	22
DECRETO Nº 41.365/21.....	23

UFIR-PB

Valores em reais (R\$)

Meses	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2021	53,11	53,83	53,97	54,43	54,94	55,56						
2020	50,92	51,51	51,61	51,74	51,78	51,78	51,78	51,78	51,78	51,87	52,20	52,65
2019	49,41	49,41	49,54	49,75	50,12	50,41	50,47	50,48	50,58	50,63	50,63	50,66
2018	47,39	47,60	47,73	47,89	47,93	48,04	48,23	48,84	49,00	49,00	49,19	49,41
2017	46,10	46,23	46,41	45,56	46,68	46,74	46,89	46,89	46,89	46,98	47,06	47,26
2016	43,08	43,50	44,05	44,45	44,64	44,91	45,26	45,42	45,66	45,86	45,89	46,01
2015	39,00	39,30	39,79	40,28	40,81	41,10	41,40	41,73	41,99	42,08	42,31	42,65
2014	36,60	36,94	37,14	37,40	37,74	37,99	38,17	38,32	38,32	38,42	38,64	38,80
2013	34,60	34,88	35,18	35,39	35,55	35,75	35,88	35,97	35,98	36,07	36,20	36,40
2012	32,79	32,95	33,14	33,28	33,35	33,57	33,69	33,72	33,86	34,00	34,19	34,40
2011	30,75	30,94	32,20	32,45	31,69	31,94	32,09	32,14	32,19	32,31	32,48	32,62
2010	29,11	29,21	29,43	29,66	29,82	29,99	30,11	30,11	30,12	30,13	30,27	30,49
2009	27,93	28,01	28,14	28,29	28,35	28,49	28,62	28,72	28,79	28,84	28,91	28,99
2008	26,25	26,44	26,59	26,72	26,85	26,99	27,21	27,41	27,55	27,63	27,70	27,83
2007	25,20	25,32	25,43	25,354	25,63	25,70	25,77	25,84	25,90	26,03	26,07	26,15
2006	24,46	24,55	24,69	24,79	24,90	24,95	24,97	24,97	24,97	24,98	25,03	25,12
2005	23,03	23,22	23,36	23,50	23,64	23,85	23,96	23,96	24,02	24,06	24,14	24,32
2004	21,45	21,58	21,75	21,88	21,98	22,06	22,18	22,33	22,54	22,69	22,77	22,87





ICMS – A CONTA MERCADORIAS E SUA APLICAÇÃO EM EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

Rodrigo Antônio Alves Araújo *

Existem vários questionamentos acerca da possibilidade legal de aplicação da Conta Mercadorias em empresas do Simples Nacional, por estar estas empresas submetidas a um tratamento fiscal simplificado, inclusive, o próprio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, reformou recentemente o seu entendimento, o qual tinha por escopo a legalidade da aplicação da Conta Mercadorias em empresas do Simples Nacional, para considerar ilegítima a aferição realizada através desta técnica em micro e pequenas empresas.

Sabemos que a Lei Complementar nº 123/96 estabelece norma gerais, simplificadas e diferenciadas a serem dispensadas as microempresas e empresas de pequeno porte, onde estabelece regime único de arrecadação, conforme dispõe a inteligência emergente do art. 1º, inciso I, infracitado:

Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

Posto que, a tributação nas empresas do Simples Nacional ocorre com base na receita de vendas de mercadorias, sem direito ao crédito do ICMS destacado nos documentos fiscais de aquisição, com a aplicação de alíquotas diferenciadas, dependendo do segmento e da média dos últimos 12 meses.

Ao tempo em que a Conta Mercadorias é uma técnica de aferição amparada numa presunção legal aplicada pelo fisco estadual em qualquer tipo de atividade, com o objetivo de apurar, com base em um parâmetro de percentual de lucro bruto, a regularidade fiscal das operações de saídas de mercadorias tributadas, levando em conta os estoques inicial e final, entradas e saídas de mercadorias, cuja repercussão do ICMS verificada se atem exclusivamente as operações

sujeitas a tributação.

Destarte, dentre as técnicas usadas pela fiscalização, o Levantamento da CONTA MERCADORIA tem grande aplicabilidade por parte dos fiscais de renda, já que a regularidade da empresa em termos tributários está diretamente ligada à mercadoria, sendo uma técnica absolutamente legítima, a qual se utiliza a fiscalização para chegar a resultados concretos, baseado no Lucro Bruto da empresa auditada.

No caso vertente, mister se faz ressaltar que a Conta Mercadorias só deve ser aplicada levando em conta as operações de vendas tributadas de mercadorias adquiridas de terceiro, sendo defeso a aplicação desta técnica de aferição em mercadorias de fabricação própria, sujeitas a substituição tributária e que não irão ter uma saída subsequente ou que não sejam tributadas (isentas).

Haja vista ser cediço que a gênese de uma empresa comercial depende do cumprimento das formalidades jurídicas, onde seu crescimento tem que estar umbilicalmente ligado ao objeto de sua própria existência. O fluxo regular de entradas e saídas de uma empresa comercial indicará sua robustez, a sua performance em termos de maturidade econômica e a sua regularidade fiscal em termos de recolhimento do ICMS, sendo a mercadoria ponto culminante de qualquer investigação.

Constituindo-se assim, a Conta Mercadoria, em razão desse fato, de grande importância por parte da empresa e dos fiscos estaduais, sendo a mesma o principal alvo de investigação por parte do agente fazendário, pois, da análise da movimentação desta conta, num confronto entre entradas, saídas e estoques, o auditor pode perceber se a empresa está operando de acordo com a legislação e consequentemente, realizando o devido recolhimento do ICMS.

Sendo mister observar que o Levantamento da Conta Mercadorias pode ser aplicado em todas as empresas que realizam a revenda de mercadorias tributadas, independente do segmento, tendo como única restrição a sua aplicação, a manutenção por parte da empresa de Escrita Contábil Regular.

Pois, por se tratar a Conta Mercadorias do arbitramento do lucro bruto, defeso se torna a sua aplicação em empresas que apresentam seu lucro bruto contábil, o que faz sucumbir o arbitramento realizado através da Conta Mercadorias, prevalecendo, para

efeitos fiscais, as informações registradas em sua contabilidade.

Onde urge ressaltarmos, que até o advento da Lei nº 9.550/11 (DOE 07/12/2011), não existia a presunção legal determinada para a Conta Mercadorias, portanto, não existia base legal para a sua aplicação de forma individualizada, haja vista antes da publicação da lei mencionada, esta técnica servir apenas para a realização do confronto do seu lucro bruto com as despesas arroladas no Levantamento Financeiro, conforme pode ser comprovado através da exegese do art. 643, §4º, incisos I e II, do RICMS/PB, vigente à época.

Passando a ter a sua aplicação individualizada e legitimada, por sugestão nossa, apenas após o advento do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12), que alterou o art. 643, §4º, incisos I e II, RICMS/PB, o qual deu nova redação ao dispositivo retro mencionado, conforme demonstrado abaixo:

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24. (grifo nosso)

Decreto este que também incluiu no RICMS/PB, por sugestão nossa, a diferença tributável verificada na Conta Mercadorias no rol das presunções legais, conforme se abebera da leitura atenta do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB, transcritoipsis litteris abaixo:

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados

, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifo nosso)

Sendo a presunção legal concernente a diferença encontrada na Conta Mercadorias incluída na Lei nº 6.379/96 pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11), cujo texto colacionamos abaixo:

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso. (grifo nosso)

Assim sendo, com a inclusão na Lei nº 6.379/96 da presunção legal concernente a diferença tributável verificada através da Conta Mercadorias e a individualização quanto à aplicação da técnica mencionada através da alteração do §4º, incisos I e II, legítima passou a ser a aplicação da Conta Mercadorias para qualquer tipo de atividade, inclusive, nas empresas tributadas pelo Simples Nacional, caso sejam respeitadas as peculiaridades, conforme passaremos a demonstrar.

-A possibilidade legal de aplicação de todas as presunções do ICMS em empresas do Simples Nacional e a Conta Mercadorias.

Ab initio, mister se faz lembramos que a Lei Complementar nº 123/96, em seu art. 34, dispõe taxativamente que as microempresas e as empresas de pequeno porte estão sujeitas a todas as presunções de omissão de receita existente nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional, conforme se depreende da inteligência emergente do dispositivo transcritoipsis litteris abaixo:

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional. (grifo nosso)

Portanto, infere-se da exegese da norma supratranscrita, ser legítima a aplicação das presunções legais existentes na legislação do ICMS/PB, onde é cediço que a grande maioria das presunções estão plasmadas nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, in verbis:

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso. (grifo nosso)

Nesse diapasão, perquire-se da transcrição acima, que as várias técnicas de aferição utilizada pelo fisco paraibano, que se traduzem na repercussão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, estão amparadas nestes dispositivos.

Dentre as presunções legais elencadas, nos reportaremos à diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, técnica essa originária de cálculo matemático, onde através dos estoques inicial e final, entradas e saídas, obtém-se o valor do Custo das Mercadorias Vendidas – CMV, o qual é considerado pelo fisco como base para sua aferição.

Nestes termos, para efeito de aferição, o fisco estadual determinou como parâmetro de regularidade fiscal uma margem de agregação de lucro bruto mínima de 30% (trinta por cento), como poderia ser 10% ou 40%, estando o fisco satisfeito com o parâmetro de 30%, apesar dessa margem está um tanto aquém da realidade de nosso país, pois é cediço que essa margem de lucro bruto, em regra, não é suficiente para cobrir os impostos, despesas e lucro de uma empresa, seja ela do Simples Nacional ou tributação normal, porém, o fisco, para efeito de aferição fiscal, satisfaz-se como parâmetro no percentual mínimo de 30% determinado para efeito de aferição da regularidade fiscal do contribuinte através da Conta Mercadorias.

Assim, quando uma empresa não satisfaz a Margem de Valor Agregado - MVA mínima de 30%,

seja ela do Simples Nacional ou tributação normal, a aferição através da Conta Mercadorias resulta numa diferença tributável, fazendo nascer a presunção legal *juris tantum* de que teria havido omissão de saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS, cabendo prova em contrário por parte da empresa, por se tratar de uma presunção relativa (*juris tantum*).

-Do arbitramento do lucro bruto realizado em empresas do Simples Nacional e sua legitimidade

No caso vertente, infere-se que as empresas do Simples Nacional têm suas peculiaridades próprias, pois é cediço que a sua tributação ocorre sobre o faturamento da empresa, onde devem ser consideradas todas as operações de saídas de mercadorias, inclusive as isentas e não tributadas, excluídas, é óbvio, as mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Partindo dessa premissa, vislumbra-se que as operações com mercadorias realizadas por uma empresa normal ou do Simples Nacional seguem regras comerciais idênticas e universais quanto ao lucro bruto, onde ao CMV, deve ser agregado um percentual de MVA que cubra os impostos, as despesas operacionais e não operacionais e o lucro.

Haja vista ser cediço, que as empresas do Simples Nacional não se diferenciam das normais quanto a obtenção do lucro bruto, havendo diferenciação apenas quanto a forma de tributação, onde se vislumbra não haver na Lei Complementar nº 123/06, qualquer restrição quanto a aplicação através da Conta Mercadorias do parâmetro de lucro bruto de 30%, como também não existe esta restrição na legislação aplicável as demais pessoas jurídicas, o que torna legítima a aplicação da Conta Mercadorias tanto em empresas do Simples Nacional, como em empresas com tributação normal.

Sendo mister ressaltarmos, que a diferença entre uma empresa com tributação normal, de uma do Simples Nacional, para efeitos fiscais, tem por escopo apenas a forma de apuração do ICMS a recolher, já que até a simplificação através da desobrigação de livros fiscais caiu por terra diante da obrigação da EFD, haja vista as premissas básicas a serem adotadas por uma empresa comercial em suas operações com mercadorias, quanto a obtenção de lucro bruto para satisfazer o custo das mercadorias, despesas, impostos e lucro, serem as mesmas, independentes de ser do Simples Nacional.

Assim sendo, diante das considerações tecidas, chega-se a uma ilação preliminar de que não existe nenhuma restrição a aplicação da Conta Mercadorias em uma empresa do Simples Nacional, quanto a aplicação do parâmetro de 30% de lucro bruto a ser alcançado, onde é de bom alvitre ressaltar, que o arbitramento de 30% de lucro bruto resultante da aplicação da Conta Mercadorias é apenas um parâmetro de aferição aplicado através de uma técnica fiscal, para

fins de apuração da regularidade fiscal da empresa auditada, visto em momento algum se está exigindo que a empresa, seja do Simples Nacional ou Normal, seja obrigada a praticar essa margem de lucro bruto.

Nesse diapasão, perquire-se não existir qualquer dissonância com a sistemática estabelecida pela LC nº 123/06, ao estabelecer na Conta Mercadorias percentual (30%) a ser acrescido ao Custo de Mercadorias Vendidas, visto se tratar esse percentual, como já dito, de um parâmetro utilizado na técnica aplicada para aferição da regularidade fiscal do contribuinte, seja ele Simples nacional ou tributação normal, não havendo qualquer relação entre o parâmetro utilizado na técnica aplicada e a LC nº 123/06, motivo pelo qual não poderia haver qualquer dissonância com a lei mencionada.

-Das Peculiaridades das empresas do Simples Nacional e a aplicação da Conta Mercadorias

É de bom alvitre ressaltarmos que, diferente das empresas normais, as empresas com tributação simplificada têm suas peculiaridades, onde a aplicação da Conta Mercadorias em microempresas ou empresas de pequeno porte devem seguir regras e procedimentos próprios, já que a tributação ocorre pelo faturamento.

Nessa senda, quanto a principal particularidade, infere-se que sendo a tributação das empresas do Simples Nacional realizada sobre o faturamento, a aplicação da Conta Mercadorias, para efeito de aferição da regularidade fiscal das empresas quanto ao recolhimento realizado através do Simples Nacional, teria que ser realizada tomando por base todas as mercadorias, tributadas ou não tributadas, exceto as sujeitas ao recolhimento na fonte.

Onde a aferição realizada através da Conta Mercadorias tem por escopo averiguar a regularidade fiscal do contribuinte quanto as operações realizadas, assim, quando a empresa do Simples não alcança o parâmetro de 30% estabelecido na Conta Mercadorias, estará sujeita a presunção legal de que teria havido omissão de saídas de mercadorias tributadas.

Portanto, ao realizar-se a aferição em empresas do Simples Nacional através a Conta Mercadorias, com base em todas as mercadorias que são consideradas como base de cálculo para tributação, as quais compõe o seu faturamento (isentas e tributadas), o resultado da aferição da técnica mencionada, quando do aparecimento de diferença tributável, em razão de não alcançar o parâmetro mínimo referente ao percentual de 30%, enseja a presunção de que teria havido saídas de mercadorias sem a tributação devida pelo Simples Nacional, presunção esta, a princípio, perfeitamente aplicável as operações realizadas por uma empresa do Simples Nacional, diante da ausência de restrição na LC nº 123/96 acerca do arbitramento do lucro bruto amparado em presunção legal.

Pois, apesar das regras de apuração do ICMS ser diferenciada nas empresas do Simples Nacional, as operações como um todo, realizadas por estas empresas, são idênticas as operações realizadas pelas empresas com tributação normal, cuja finalidade de ambas é a obtenção de lucro bruto suficiente para cobrir as despesas, impostos e lucro, e para isso, devem agregar ao seu CMV, uma margem de valor agregado, a qual o fisco estadual exige como parâmetro mínimo, que seja igual ou superior a 30%, sob pena de cair na presunção legal de que tenha havido omissão de saídas de mercadorias tributadas, resultando na ausência de tributação das saídas concernente ao ICMS Simples Nacional.

Nesse diapasão, apesar da clareza da repercussão resultante da aplicação da Conta Mercadorias em empresas do Simples Nacional, urge ressaltarmos não ser tão simples assim, pois ao se aplicar a Conta Mercadorias nas empresas do Simples Nacional, respeitando as peculiaridades estabelecidas nas regras da tributação simplificada, a qual leva em conta, inclusive, as operações isentas e não tributadas, o resultado da diferença tributada a ser verificada enseja uma repercussão tributária de falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional, em razão da constatação de saídas de mercadorias sem documento fiscal.

Porém, mister se faz ressaltarmos que seria perfeitamente legítima a exação quanto a repercussão constatada de falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional, resultante da aplicação da Conta Mercadorias em empresas do Simples Nacional, mesmo considerando as operações isentas, se não fosse a determinação normativa contida na Lei Complementar nº 123/96, que em seu art. 13, §1º, inciso XIII, alínea “f”, dispõe hialinamente que havendo saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, deverá ser observada a legislação aplicável as demais pessoas jurídicas, conforme se abebera na inteligência emergente do dispositivo infracitado:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (grifo nosso)

XIII – ICMS devido:

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

Nesse escopo, no momento em que se verifica,

através da aplicação da presunção legal oriunda da aplicação da Conta Mercadorias em empresas do Simples Nacional, considerando operações tributadas e não tributadas, saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, não poderá ser exigido o ICMS com base nas alíquotas do Simples Nacional sobre toda a diferença tributável encontrada, incluída as operações com mercadorias isentas, já que deverá ser observada a legislação aplicável as demais pessoas jurídicas, e, como todos nós sabemos, esta legislação impõe a exigência com base na alíquota interna, além de não permite a tributação sobre operações de saídas de mercadorias não tributadas (isentas).

Neste aspecto, como a legislação aplicável as demais pessoas jurídicas tem por escopo a presunção legal de que tenha havido omissão de saídas de mercadorias TRIBUTÁVEIS, ou seja, saídas de mercadorias tributáveis sem documento fiscal, indevida se torna a exação sobre a repercussão tributária resultante da aplicação da Conta Mercadorias em empresas do Simples Nacional quanto as operações isentas e não tributadas, em face da legislação aplicada as demais pessoas jurídicas não autorizar a tributação de operações isentas.

Assim, a repercussão tributária inicialmente constatada pela aplicação da Conta Mercadorias em empresas do Simples Nacional, considerando operações tributadas e não tributadas, que apesar de evidenciar claramente a saída de mercadorias tributadas e não tributadas no exercício sem documento fiscal, ensejando a falta de recolhimento do ICMS Simples nacional, não poderá ser exigida quanto as operações isentas.

O que nos leva a ilação de que, apesar da legitimidade da aplicação da Conta Mercadorias em empresas do Simples Nacional, para efeito de exação, no caso da empresa do Simples Nacional também comercializar mercadorias não tributadas, será alcançada apenas a repercussão de falta de recolhimento do ICMS concernente as operações tributadas.

Nesse diapasão, perquire-se que a fiscalização nas empresas do Simples Nacional está passível sim, da aplicação da Conta Mercadorias, porém, devendo ser respeitada a particularidade, onde a aferição será realizada apenas com mercadorias tributáveis, o que em regra, sem sombra de dúvidas, beneficia sobremaneira a empresa fiscalizada, haja vista a parte sonogada concernente as operações não tributadas, que é fato gerador do ICMS Simples Nacional, não poder ser exigível através das técnicas amparadas pela presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas (parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB), já que a legislação aplicável as demais pessoas jurídica, que deve ser aplicada nos casos de saídas de mercadorias sem documento fiscal realizadas por empresas do Simples Nacional, tem por escopo a presunção legal de saídas de mercadorias tributadas.

-A equivocada mudança de jurisprudência que considerou inaplicável a técnica da Conta Mercadorias em empresas do Simples nacional.

Verifica-se que há muito já se tinha pacificado o entendimento acerca da legitimidade da técnica da Conta Mercadorias em empresas do Simples Nacional, porém, recentemente, sem qualquer fundamentação legal pertinente, reformou-se a jurisprudência do órgão de segunda instância da Paraíba, para considerar inaplicável a Conta Mercadorias em empresas do Simples Nacional em razão do lucro bruto se mostrar incompatível e dissonante com o que estabelece a LC nº 123/06, conforme se abebera no acórdão transcrito *ipsis litteris* abaixo, dentre vários existentes.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – ALÍQUOTA E PENALIDADE APLICÁVEIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO A QUE ESTÃO SUBMETIDAS AS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS – EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS – RESTAURANTES E SIMILARES - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO RECONHECIDA – DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE – AJUSTES REALIZADOS - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas. (grifo nosso)

Ora, rendo aos membros que compõem o colegiado que corroboram esse entendimento, o tributo do meu respeitoso apreço e a consideração que eles, indiscutivelmente, merecem, mas peço data máxima vênha para discordar desse entendimento, pelas razões

que já explicitarei e que passarei a esposar.

No caso vertente, infere-se que o cerne da decisão tem por escopo a impossibilidade de aplicação da Conta Mercadorias em contribuintes do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06, visto o contribuinte do Simples Nacional possuir características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

Portanto, evidencia-se de chofre que a fundamentação se pauta na alegação de incompatibilidade e dissonância do arbitramento do lucro bruto com a Lei Complementar do Simples Nacional, em razão disso, é de bom alvitre lembrar não haver qualquer incompatibilidade e nem dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06, com o arbitramento do lucro bruto oriundo da técnica de aferição denominada Conta Mercadorias, haja vista a lei mencionada estabelecer regras simplificadas de tributação, não se reportando em momento algum a margem de lucro que as empresas do Simples Nacional devem praticar, ficando a critério de cada uma a sua formação de preços, e conseqüentemente, o percentual de lucro bruto, de forma idêntica as empresas sujeitas a tributação normal.

Mesmo porque, como já foi dito, as operações com mercadorias realizadas por uma empresa normal ou do Simples Nacional seguem regras comerciais idênticas e universais quanto ao lucro bruto, onde ao CMV, deve ser agregado um percentual de MVA que cubra os impostos, as despesas operacionais e não operacionais e o lucro.

Assim, se as empresas do Simples Nacional estão sujeitas, para sua subsistência, a aplicação de uma margem de lucro bruto que acolha os valores de despesas, impostos e lucro, como ocorre também com as empresas com tributação normal, qual seria a incompatibilidade e dissonância, para efeito de aplicação da Conta Mercadorias, se a LC não traz em seu bojo qualquer diretriz sobre a lucratividade das empresas do Simples nacional, dispondo apenas sobre a forma de tributação.

Haja vista ser cediço, que as empresas do Simples Nacional não se diferenciam das normais quanto a obtenção do lucro bruto, havendo diferenciação apenas quanto a forma de tributação, não existindo na LC nº 123/06 qualquer diretriz que determine o lucro bruto ou a formação de preços pelas empresas do Simples Nacional, o que comprova a ausência de qualquer incompatibilidade ou dissonância com a aplicação do parâmetro de 30% de lucro produto através da Conta Mercadorias, para apuração da regularidade fiscal do contribuinte.

Outrossim, infere-se que as empresas do Simples

nacional, por estarem sujeitas a formação de preços e determinação de seu lucro bruto de forma similar as empresas com tributação normal, estão sujeitas as mesmas presunções aplicadas as demais pessoas jurídicas, mormente quanto ao arbitramento realizado com base no parâmetro de lucro bruto de 30%, o qual, não alcançado, faz nascer a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, respeitando, é claro, suas peculiaridades quanto as suas características e regramentos.

Pois, corroboramos a assertiva de que as empresas do Simples Nacional possuem realmente características e regramentos próprios, porém, tais regramentos e características se referem a forma de tributação e simplificação fiscal, e não a forma de comercialização e obtenção do lucro bruto ou de formação de preços.

Além disso, perquire-se que os incisos I e II, do § 4º, do art. 643 do RICMS/PB, dispõe claramente que o lucro bruto será arbitrado, onde couber, em trinta por cento para qualquer tipo de atividade, conforme se infere abaixo:

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento: (grifo nosso)

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24. (grifo nosso)

Diante da transcrição supra, faz-se mister trazermos a colação fragmentos do voto proferido, o qual contém as seguintes alegações, vejamos:

“Partindo do princípio de que a lei não contém palavras inúteis, a expressão “onde couber” indica que os procedimentos previstos nos incisos I e II do § 4º do artigo 643 do RICMS/PB não são obrigatórios para todo e qualquer exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular.

Este comando, portanto, não é taxativo e não vincula o auditor fiscal a adotá-los em todas

as situações, mas somente nos casos em que “couberem”.

O contribuinte enquadrado como Simples Nacional, como já demonstrado, possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas”. (grifo nosso)

Ora, diante da exegese do texto supra, evidencia-se que a fundamentação principal contida na decisão para justificar a inaplicabilidade da Conta Mercadorias em empresas do Simples Nacional, teve por cerne a expressão “onde couber”, contida no § 4º transcrito acima, onde se alega não ser cabível a aplicação da Conta Mercadorias em empresas do Simples Nacional, em razão das mesmas possuírem regramento e característica próprias, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de presunção juris tantum de omissão de receitas.

Neste diapasão, diferente da interpretação equivocada utilizada na decisão quanto a expressão “onde couber”, ao utilizarmos uma interpretação teleológica, que se refere a uma técnica de interpretação que tem por objeto investigar o fim colimado pela lei como elemento fundamental para descobrir o sentido e o alcance da mesma, observa-se que a expressão “onde couber”, por nós sugerida à época, quando da alteração do dispositivo, contida no texto do § 4º mencionado, já que o inciso II do §4º do art. 643 do RICMS/PB, generalizava a aplicação da Conta Mercadorias para qualquer tipo de atividade, tem por cerne a realização de fiscalização em estabelecimentos industriais, haja vista não ser cabível, aí sim, a aplicação da Conta Mercadorias em estabelecimento industriais quanto as operações de produção própria, não sendo admissível a conclusão do relator para justificar o impedimento da utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de saídas em empresa do Simples Nacional, com base na expressão “onde couber”, já que as empresas do Simples nacional estão sujeitas a todas as presunções aplicadas no ICMS e praticam suas margens de agregação de lucro bruto de forma análoga as empresas com tributação normal.

Partindo dessa premissa, infere-se não se vislumbrar qual seria a incompatibilidade ou dissonância da Conta Mercadorias com a Lei Complementar nº 123/96 alegada na decisão, haja vista já termos demonstrado que o arbitramento de 30% do lucro bruto se refere apenas a um parâmetro de regularidade fiscal, para fins de aplicação da presunção legal, onde também já demonstramos que tanto as empresas do Simples Nacional quanto as normais, tem suas atividades fulcradas no intuito de obter lucros, não havendo na LC nº 123/96 qualquer diretriz acerca da margem de

lucratividade ou formação de preços das empresas do Simples Nacional, onde a distinção primordial entre as empresas do Simples Nacional e as normais, tem por cerne apenas a forma de tributação, estando ambas sujeitas a aplicação de todas as presunções aplicadas ao ICMS, e dentre estas, está a resultante do arbitramento da Conta Mercadorias.

Ressaltamos também as alegações contidas em outros votos proferidos, as quais também compactuam equivocadamente com a inaplicabilidade da Conta Mercadorias em empresas do Simples Nacional, a exemplo das alegações trazidas *ipsis litteris* abaixo:

“...no entender do Preclaro Relator do voto, estando encerrada a fase de tributação para todos os entes federados, não caberia exigir-se uma obrigação disposta na lei geral – Decreto nº 18.930/97 – quando, em verdade, a lei especial, que afasta a incidência da geral, não prevê qualquer disposição normativa obrigando o contribuinte a ter lucro bruto igual ou superior a 30%. Assim, em respeito ao Princípio da Especialidade (segundo o qual a norma especial afasta a incidência da norma geral) a denúncia de omissão de receitas com base no Levantamento da Conta Mercadorias não teria como se manter, no dizer do eminente Relator”.

Ora, com a devida vênia, não há que se falar no princípio da especialidade, conforme consta das alegações do voto proferido, mormente, porque em ambas as disposições normativas, tanto do Simples Nacional (LC nº 123/96), como no RICMS/97 (Decreto nº 18.930/97), não constam quaisquer dispositivo que obrigue o contribuinte a ter lucro bruto igual ou superior a 30%, haja vista este percentual, como já foi amplamente por nós esposado, ser um parâmetro utilizado em uma técnica de fiscalização denominada Conta Mercadorias, que tem por escopo averiguar a regularidade fiscal do contribuinte quanto as operações realizadas, assim, quando a empresa do Simples Nacional ou qualquer outra empresa não alcança o parâmetro de 30% estabelecido na Conta Mercadorias, estará sujeita a presunção legal de que teria havido omissão de saídas de mercadorias tributadas, sendo esse percentual utilizado como parâmetro na técnica de aferição.

Outro argumento equivocado defendido nos votos proferidos, tem por escopo a dispensa de manutenção de contabilidade regular pelas empresas do Simples Nacional, portanto, não poderiam se submeter a aplicação da Conta Mercadorias, conforme se abebera da alegação abaixo colacionada, vejamos:

“Note-se, porque relevante, que as empresas do SN estão dispensadas de manter contabilidade regular e que somente esta providência seria capaz de afastar a presunção relativa detectada

por meio da Conta Mercadorias – lucro presumido (objeto dos autos). Nessa linha de raciocínio, convenhamos, não poderia se manter uma exigência de imposto do contribuinte mediante um exame de auditoria cuja principal maneira de afastar seria a presença da contabilidade”.

Nesse diapasão, primeiro se faz lembrar que a técnica denominada Conta Mercadorias tem por escopo o arbitramento de lucro bruto para efeito de aferição e aplicação da presunção legal, assim, como a Contabilidade regular já apresenta no Demonstrativo do Resultado Industrial o lucro bruto da empresa, deve este lucro apresentado em uma contabilidade regular prevalecer sobre o arbitramento do lucro bruto realizado através da Conta Mercadorias.

Assim, não havendo a apresentação do lucro contábil, deve prevalecer para efeito de aferição da regularidade fiscal da empresa a aplicação da Conta Mercadorias, portanto, o fato das empresas do Simples estarem dispensadas da apresentação de escrita contábil regular, não impede que seja aferida suas operações através da Conta Mercadorias, já que suas operações, apesar de serem tributadas pelo faturamento, apresentam a sua margem de valor agregado, com o valor do lucro bruto determinado, o qual deve cobrir os custos das mercadorias adquiridas, impostos, despesas da empresa e o lucro.

Destarte, frágil se torna a alegação de que não poderia ser aplicada a Conta Mercadorias em razão da empresa ser dispensada da apresentação da contabilidade regular, o que a impediria de afastar a acusação com base na Conta Mercadorias, pois é cediço que repercussão tributária demonstrada através da técnica mencionada, vale lembrar, independente de ser aplicada em empresas do Simples Nacional ou com tributação normal, é ilidida pela apresentação por parte da empresa de provas de erros no levantamento realizado, o que teria o condão de desconstituir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, omissão esta que pode ser oriunda das operações realizadas por empresas do Simples Nacional ou tributação normal.

Nessa senda, na nossa singela concepção, resta evidenciado o equívoco cometido na mudança de jurisprudência pelo órgão de segunda instância, diante das razões por nós explicitadas até o momento, onde se verifica que a contumácia em se manter o entendimento acerca da inaplicabilidade da aplicação da Conta Mercadorias em empresas do Simples Nacional é deletéria a Fazenda estadual, haja vista a aferição pautada na Conta Mercadorias realizadas em empresas do Simples Nacional serem responsáveis por recuperarem grande parte do ICMS não recolhido referente a saídas (faturamento) sem o recolhimento do imposto, cuja inaplicabilidade, a manter-se o entendimento atual, tornará menos eficiente a auditoria realizada para apurar a regularidade fiscal das empresas

do Simples Nacional e trará um grande prejuízo quanto a recuperação do ICMS concernentes as operações de saídas de mercadorias sem documento fiscal realizada pelas empresas do Simples Nacional.

Diante das considerações tecidas, fica evidente a legitimidade e legalidade da aplicação da presunção legal oriunda da aplicação da técnica denominada de Conta Mercadorias em empresas do Simples Nacional, quanto as operações tributadas apenas, por se tratar a aferição resultante desta técnica das operações normais realizadas por qualquer empresa, com base nos estoques, entradas, saídas e CMV.

Haja vista as normas aplicadas as empresas do Simples Nacional não trazerem qualquer alteração quanto ao valor nominal das operações de entradas, saídas e estoques, o que enseja a perfeita aferição com base na Conta Mercadorias, devendo respeitar-se apenas as peculiaridades impostas as empresas do Simples Nacional, no momento da obtenção dos valores, visto a aferição neste caso incluir também as operações isentas e não tributadas.

Portanto, resta claramente demonstrada ser legítima a aplicação da Conta Mercadorias em empresas do Simples Nacional, já que as empresas com tributação simplificada estão sujeitas a todas as presunções legais aplicadas no ICMS, onde se infere não existir na Lei Complementar nº 123/96 ou no RICMS/PB, qualquer diretriz quanto a margem de lucro bruto ou formação de preços por empresas do Simples Nacional, legitimando a aplicação do parâmetro de 30% de lucro bruto nas empresas do Simples Nacional.

Porém, ficou patente que a aplicação da Conta Mercadorias em empresas do Simples Nacional deve se ater apenas as operações tributadas, pois a única possibilidade da efetiva cobrança da repercussão tributária total verificada, englobando operações tributadas e não tributadas, seria no caso de não haver a determinação contida na alínea “f” do art. 13, §1º, inciso XIII da LC nº 123/96, o que seria deletério para a fazenda estadual quanto as demais técnicas aplicadas em empresas do Simples Nacional.

Assim, diante da possibilidade legal de se aplicar todas as presunções existentes no ICMS/PB, além da legalidade de considerar todas as normas aplicadas as demais pessoas jurídicas, no caso da constatação de operações desacobertas de documentos fiscais, no meu singelo entendimento, pelas razões aqui esposadas, infere-se não haver atualmente qualquer restrição legal à aplicação da Conta Mercadorias em empresas do Simples Nacional quanto as mercadorias tributadas.

O que nos leva a ilação, com a devida venia, do equívoco cometido na mudança de entendimento do Conselho de Recursos Fiscais quando decidiu pela inaplicabilidade da técnica Conta Mercadorias nas empresas do Simples Nacional, haja vista o prejuízo que a manutenção desse entendimento trará aos cofres

estaduais diante da impossibilidade legal de aferir a regularidade fiscal das empresas do Simples Nacional, no tocante as saídas de mercadorias sem documento fiscal através de uma técnica legítima e amparada pela LC nº 123/06 (art. 34) e Lei nº 6.379/96 (§§ 8º e 9º do art. 3º) e RICMS/PB (incisos I e II, do § 4º, do art. 643).

***RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO** é Auditor Fiscal Tributária do Estado da Paraíba e colaborador de vários sites jurídico/contábil, com mais de 70 artigos publicados, além de ministrar cursos e palestras na área de Auditoria Fiscal/Contábil, Legislação do ICMS e Processo Administrativo Tributário, exerceu por mais de 20 anos a função judicante nos órgãos julgadores administrativos da Paraíba (Julgador fiscal e Conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais), também é perito contábil judicial e extrajudicial. Tem formação em Ciências Contábeis UFPB e Pós-Graduação em Auditoria Fiscal/Contábil – UFPB, Perícia Contábil – UNP-RN e Direito Tributário - IESP. É autor dos livros “ICMS-TEMAS POLÊMICOS- Uma visão crítica e atualizada”, “ICMS-TEMAS POLÊMICOS II -Uma visão crítica e atualizada” e “PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PARAÍBA”.

TIRANDO DÚVIDAS ICMS

Principais dúvidas sobre o MEI

Este modelo de pequenas empresas é um dos mais adotados durante a pandemia, aprenda sobre a categoria

O Microempreendedor Individual (MEI) é um modelo simplificado para pequenos empresários começarem a empreender por conta própria.

Depois do empreendedor pesquisar, decidir pela formalização do seu trabalho e optar pelo MEI como a melhor opção para seu negócio, algumas dúvidas podem surgir sobre a abertura do registro MEI, como realizar o registro, os custos envolvidos, requisitos para ser MEI.

Após o processo inicial da criação do MEI, entenda como funcionam as questões tributárias da categoria.

Emissão de Nota Fiscal pelo MEI

A emissão de nota fiscal é obrigatória somente para vendas a pessoas jurídicas (empresas e órgãos públicos). A exceção seria o cliente PJ que



emite nota fiscal de entrada, nesse caso não há a obrigatoriedade.

Vendas para clientes pessoa física não existe a obrigação, mas pode ser solicitado que o faça mesmo assim pelo próprio cliente.

Ao emitir a nota, o governo indica guardá-la durante os próximos 5 anos após a emissão. Controlar e organizar as notas pode ajudar no preenchimento da Declaração Anual Simplificada para o MEI (DASN-SIMEI).

Como o MEI declara o faturamento?

O empresário também tem obrigações com a Receita Federal e deve declarar seu faturamento anual. A receita bruta do ano anterior deve ser preenchida por meio da DASN-SIMEI.

Mensalmente a categoria precisa pagar os impostos pelo Simples Nacional, que estipula um valor fixo pela junção de alguns impostos referentes aos tributos da atividade exercida.

Simples Nacional

O MEI faz parte do modelo simplificado do Simples Nacional, que é um sistema de recolhimento único com carga tributária reduzida.

A arrecadação de impostos é feita mês a mês com valores que variam entre R\$53 a R\$58,25, dependendo da atividade do MEI.

O contribuinte que colabora com o Simples Nacional neste caso fica isento dos tributos federais (Imposto de Renda, PIS, Cofins, IPI e CSLL).

Quem está obrigado a se inscrever no CCICMS

Qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior.

As empresas de armazéns gerais, de armazéns frigoríficos, de silos e de outros armazéns de depósito de mercadorias. Os representantes ou pessoas a eles equiparadas.

O sujeito passivo por substituição de outra unidade da Federação, observado o disposto no § 1º do art. 401, do RICMS/97.

Os leiloeiros e as demais pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que pratiquem com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, em nome próprio ou de terceiros, operações sujeitas ao imposto.

Todo aquele que produzir em propriedade alheia e promover a saída de mercadoria em seu próprio nome, fica também obrigado à inscrição.

De um modo mais objetivo, podemos dizer que está obrigado a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS quem tem no seu rol de atividades econômicas pelo menos uma que seja do campo de incidência do ICMS. Veja a lista de CNAEs e sua obrigatoriedade (ou não) à inscrição estadual.

Como se inscrever

Para quem acaba de abrir uma inscrição nacional como Microempreendedor Individual, a inscrição estadual será concedida de forma automática, desde que o empresário tenha informado atividades econômicas obrigatórias ao ICMS. A página para a inscrição do MEI é www.portaldoempreendedor.gov.br

Para quem não é MEI:

Na grande maioria dos casos, a inscrição se dará pela REDESIM: o cidadão usa a interface REDESIM para preencher os dados e entrega documentos na Junta Comercial; esta solicitação, quando for o caso, vem para a Secretaria de Estado da Receita, para a apreciação da repartição do domicílio do contribuinte; feitas verificações, a repartição concederá a inscrição. O cidadão ficará sabendo do andamento e da finalização da concessão de inscrição na interface REDESIM.

Para alguns casos – substituto tributário e EC 87/2015; telecomunicações conforme Conv. 113/04 com endereço fora da PB; produtor rural pessoa física – o cidadão deve fazer o procedimento previsto na Portaria nº 00087/2016/GSER, ou seja, preenchimento e envio da FAC Eletrônica e comparecimento à Repartição com requerimento e documentos. Uma vez recebidos os documentos e a FAC, a repartição fará algumas verificações até ser concedida a inscrição. A FAC poderá ser enviada por meio de Certificado Digital, sem necessidade de envio físico de documentos à Repartição.

Vistoria Técnica

Anexo I da Portaria nº 00087/GSER

A concessão de inscrição a estabelecimento que explore alguma atividade econômica abaixo só ocorrerá depois de haver uma vistoria por parte de nossa repartição:

Usina de açúcar
Refino e moagem de açúcar
Fabricação de álcool
Comércio varejista de combustível e lubrificante

para veículos automotores

Comércio atacadista em geral

Aluguel de imóveis próprios (self storage - ver legislação específica)

INFORMES TRIBUTÁRIOS

STJ DECIDE QUE PODE SER APLICADO AO CRIME TRIBUTÁRIO ESTADUAL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estendeu ao âmbito estadual o entendimento firmado no Tema 157 dos recursos repetitivos – de que incide o princípio da insignificância nos crimes tributários federais e de descaminho quando o valor dos tributos não recolhidos não ultrapassa o limite de R\$ 20 mil. Com isso, a seção trancou ação penal contra um contribuinte de São Paulo acusado de sonegar R\$ 4.813,11 em ICMS – imposto de competência estadual.

Para o colegiado, é possível aplicar aos crimes tributários estaduais o mesmo raciocínio firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, desde que exista norma local que estabeleça um limite mínimo para a execução fiscal – abaixo do qual o valor representado pelo ato ilícito pode ser considerado insignificante.

No caso analisado, o réu foi denunciado por crime contra a ordem tributária, com base no artigo 1º, IV, da Lei 8.137/1990. A defesa entrou com habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo, mas teve o pedido negado.

No habeas corpus impetrado no STJ, foi pedido o trancamento da ação penal, sob o argumento de que a conduta seria atípica, pois o valor da sonegação apontado na denúncia é inferior ao considerado na jurisprudência para a aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários.

Lei local

O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, explicou que em São Paulo – onde o crime teria sido cometido – a Lei Estadual 14.272/2010 prevê a inexigibilidade da execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), o que equivale a R\$ 10.470 – valor maior do que a sonegação apontada no caso.

O ministro lembrou que a análise da matéria do repetitivo pelo STJ ocorreu primeiro em 2009, no julgamento do REsp 1.112.748, no qual se admitiu a incidência do princípio da insignificância nos crimes tributários. Em 2018, foi adotado o parâmetro estabelecido nas

Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda para aplicação da insignificância aos crimes tributários federais – ou seja, o limite de R\$ 20 mil, já que abaixo disso a Fazenda Nacional não ajuíza a cobrança do crédito tributário.

Segundo Sebastião Reis Júnior, ainda que aquele entendimento dissesse respeito somente a crimes relativos a tributos de competência da União, é possível aplicar o mesmo raciocínio ao plano estadual, quando houver lei local que dispense a execução fiscal abaixo de determinado valor.

“Não há como deixar de aplicar o mesmo raciocínio aos tributos estaduais, exigindo-se, contudo, a existência de norma reguladora do valor considerado insignificante”, declarou o ministro, destacando que valores pequenos já não são cobrados por estados e municípios, em razão da inviabilidade do custo operacional da execução.

Por unanimidade, a Terceira Seção concedeu o habeas corpus, para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e determinar o trancamento da ação penal.

Estados defendem redução gradativa dos benefícios fiscais do ICMS ao comércio

Em debate sobre os impactos provenientes de uma eventual prorrogação, por até 15 anos, dos benefícios fiscais vinculados a ICMS ao comércio, os governadores do Piauí, Wellington Dias (PT), e do Espírito Santo, Renato Casagrande (PSB), além do secretário de Fazenda do Estado de São Paulo, Henrique Meirelles, defenderam a aprovação da proposta. Enquanto Meirelles declarou que a deliberação do projeto não pode mais ser adiada, Dias, com apoio de Casagrande, sugeriu uma redução gradativa dos incentivos ao setor. A prorrogação dos benefícios pelo prazo de 15 anos faz parte do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 5 de 2021, do deputado Efraim Filho (DEM-PB). O projeto altera a Lei Complementar 160/17, que estabeleceu regras para a validação de incentivos fiscais vinculados ao ICMS dados de forma irregular pelos Estados e Distrito Federal, na prática que ficou conhecida como “guerra fiscal”.

Segundo Dias, sua defesa tem em vista “garantir uma posição favorável de quem é contrário e de quem é a favor da prorrogação”. “Acho que esse é o caminho que permite o entendimento e é a proposta que, no Estado do Piauí, tenho sustentado”, afirmou. Em sua avaliação, sua sugestão vai “facilitar o resultado da comissão”.

A prorrogação gradual do benefício, contudo,

desagradou a representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), a advogada Camila Costa Vieira Blanco, que declarou que a entidade não concorda com a proposta por entender que a medida não garantia um tratamento isonômico de todos os setores. “Nós não concordamos com essa proposta, porque nós entendemos que essa medida não garantiria o tratamento isonômico aos setores, pois não é o que ocorre com a indústria, por exemplo. À indústria, foi garantida essa prorrogação por 15 anos sem escalonamento. Então, ao Comércio também a gente entende que deveria ser feito dessa forma”, declarou.

Para resolver o assunto, o governador capixaba Renato Casagrande foi além da discussão sobre o PLP e defendeu uma reforma tributária “mais ampla”. Segundo o dirigente, é preciso que a reforma “torne o sistema menos complexo para as empresas”, classificando que, se feita considerando um amplo debate entre os Estados, a matéria pode ser um “grande instrumento de enfrentamento às desigualdades”. Meirelles também destacou a importância do debate nacional da matéria, afirmando ser muito importante o apoio “unânime” de todos os Estados à reforma tributária - a intenção do Congresso é fazer a tramitação da reforma tributária de uma forma “fatiada”. As duas Casas querem andar com ao menos.

Para resolver o assunto, o governador capixaba Renato Casagrande foi além da discussão sobre o PLP e defendeu uma reforma tributária “mais ampla”. Segundo o dirigente, é preciso que a reforma “torne o sistema menos complexo para as empresas”, classificando que, se feita considerando um amplo debate entre os Estados, a matéria pode ser um “grande instrumento de enfrentamento às desigualdades”. Meirelles também destacou a importância do debate nacional da matéria, afirmando ser muito importante o apoio “unânime” de todos os Estados à reforma tributária - a intenção do Congresso é fazer a tramitação da reforma tributária de uma forma “fatiada”. As duas Casas querem andar com ao menos.

Para Meirelles, o projeto tem a capacidade de eliminar a “guerra fiscal” que ocorre hoje no País. “Guerra fiscal, que são exatamente deslocamento de empresas em função de uma guerra fiscal que prejudica, em última análise, a Federação, porque uma empresa que vai pagar um determinado valor de R\$ 100 para o governo em um Estado vai para outro Estado para pagar muito menos, para pagar R\$ 10. O Brasil, como um todo, perde com isso, e, portanto, é muito importante que se faça essa reforma tributária”, declarou o secretário.

O secretário da Fazenda do Rio de Janeiro, Nelson Rocha, fez coro às palavras dos governadores e de Meirelles e afirmou que é necessária a reforma

tributária para o avanço do projeto. Rocha aponta que não basta uma “discussão simplista” e defendeu que muito da “guerra fiscal” ilustrada por Meirelles é por causa da tributação sobre a produção. Sobre o PL, o secretário afirmou que o pleito é “justo”. No entanto, ele pontuou que é preciso **compreender a situação fiscal dos Estados, a exemplo do Rio de Janeiro. “Nós somos favoráveis desde que não exista nenhum óbice por parte do regime de recuperação fiscal”, ponderou.**

MEIs: 3 em cada 10 fecham as portas em até cinco anos de atividade

Pesquisa do Sebrae revela que microempreendedores individuais têm a menor taxa de sobrevivência entre os pequenos negócios: 29%.

O Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas) divulgou nesta segunda-feira (14) a pesquisa “Sobrevivência de Empresas” que aponta que três a cada dez microempreendedores individuais fecham as portas em até cinco anos de atividade.

De acordo com os dados divulgados na pesquisa, a taxa de mortalidade dos MEIs é 29%, das microempresas 21,6% e das empresas de pequeno porte 17%.

Segundo o presidente do Sebrae, Carlos Melles, os números comprovam que quanto maior o porte da empresa, maior a sobrevivência do negócio, uma vez que o empresário tem um preparo maior e, muitas vezes, opta por empreender por oportunidade e não por necessidade.

Empreender por necessidade

A pesquisa aponta que 42% dos entrevistados estavam desempregados até três meses antes de abrir a empresa e 43% consideraram que empreenderam por necessidade.

“Entre os microempreendedores individuais há uma maior proporção de pessoas que estavam desempregadas antes de abrir o negócio e que, por isso, se capacitam menos e possuem um menor conhecimento e experiência anterior no ramo que escolheram, o que afeta diretamente a sobrevivência do negócio”, afirma Melles.

É possível inferir também que a maior taxa de mortalidade dos MEIs também esteja associada à extrema facilidade de abrir e de fechar esse tipo de empreendimento, em comparação às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Crédito

O cenário também é agravado pela dificuldade em obter crédito para manter o capital de giro e conseguir superar obstáculos, como os ocasionados pela Covid-19.

“Independentemente do porte, 41% dos entrevistados

citaram explicitamente como causa do encerramento da empresa a pandemia do coronavírus. Para 22%, a falta de capital de giro foi primordial para o fechamento do negócio”, explicou o presidente.

De acordo com o Sebrae, entre as empresas que encerraram as suas atividades, cerca de 34% dos entrevistados acreditam que ter acesso a crédito poderia ter evitado o fechamento da empresa. Apenas 7% desse grupo de empresas solicitaram crédito bancário e obtiveram êxito.

Setores

Ao analisar a sobrevivência por setor, a maior taxa de mortalidade em cinco anos é verificada no comércio (30,2%). Na sequência, aparecem indústria da transformação (com 27,3%) e serviços, com 26,6%. As menores taxas de mortalidade estão na indústria extrativa (14,3%) e na agropecuária (18%).

Fonte: Sebrae

Governo reduz 50% do ICMS do óleo diesel para empresas de transporte coletivo

O Governo da Paraíba publicou, nesta sexta-feira (18), o decreto que garante a redução de 50% da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinado às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros das regiões metropolitanas de João Pessoa e Campina Grande, incluindo o transporte aquaviário. O decreto 41.355 foi publicado no Diário Oficial do Estado, foi assinado pelo governador João Azêvedo.

**ACÓRDÃO Nº 0222/2021**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2% sobre o valor da prestação, incide sobre as operações de serviço de comunicação.

- As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS e, consequentemente, do FUNCEP, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98

ACÓRDÃO Nº 0221/2021

OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. CONFIGURADA EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. AJUSTE DA MULTA. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E O VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A constatação de que ocorreu aquisição de mercadorias sem que houvesse o respectivo lançamento na escrita fiscal e contábil enseja a presunção descrita no art. 646 do RICMS/PB, acarretando a cobrança do ICMS e multa.

Entretanto, mister se faz afastar a acusação fundada em documentos efetivamente registrados.

A manutenção no Passivo, de obrigações já pagas enseja a presunção de que houve omissão de receitas tributadas.

- A constatação de que as vendas de mercadorias não superam os custos de produção, caracteriza omissão de receitas tributadas, o que acarreta a cobrança do ICMS e multa.

- Confirmada a redução da multa por infração, por força de lei posterior mais benéfica.

ACÓRDÃO Nº 0219/2021

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. AJUSTES REALIZADOS. MULTA RECIDIVA NÃO COMPROVADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde. Todavia, necessária a realização de ajustes nas penalidades aplicadas pela verificação de inclusão indevida de documentos fiscais nos lançamentos iniciais.

A impossibilidade de verificação da existência de prática da mesma infração, com os requisitos para caracterização de reincidência previstos na legislação vigente, afastou a multa recidiva proposta na inicial.

ACÓRDÃO Nº 0216/2021

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE LÍQUOTAS (AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO E PARA USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - É cabível a cobrança de ICMS relativo à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao ativo fixo, bem como ao uso e/ou consumo de estabelecimento.

- O ônus da prova compete a quem esta aproveita. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

- A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos relativos à terceira acusação

comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13.

Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal

ACÓRDÃO Nº 0210/2021

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO - A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição da penalidade prevista na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

ACÓRDÃO Nº 0202/2021

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS - A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário. - A comprovação inequívoca de existência de saldo inicial na conta Caixa, não considerado pela fiscalização quando da análise da referida conta, tornou necessário o refazimento do levantamento fiscal. In casu, após a devida retificação, restou demonstrada a ausência de saldos credores relativamente aos períodos autuados, o que fez sucumbir o crédito tributário originalmente lançado.

ACÓRDÃO Nº 0198/2021

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS - LUCRO PRESUMIDO. SIMPLES NACIONAL. TÉCNICA INAPLICÁVEL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

ARBITRAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. UTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

ACÓRDÃO Nº 0190/2021

OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIRMADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, ficou evidenciado equívoco no procedimento fiscal, ao não abater as receitas dos exercícios auditados, documentalmente comprovadas pelas declarações fiscais do contribuinte. tributário inicialmente exigido para o exercício de 2013 e a exigência fiscal para o exercício de 2014.

LEGISLAÇÃO DO ICMS/PB

DECRETO Nº 41.300 DE 27 DE MAIO DE 2021. PUBLICADO NO DOE DE 28.05.2021

Altera o Decreto nº 40.211, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação aos contribuintes enquadrados nas atividades econômicas que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 4º do art. 3º do Decreto nº 40.211, de 29 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte previsão:

“§ 4º A geração de empregos exigida nos incisos II e III do “caput” deste artigo:

I - levará em consideração as demais condições estabelecidas no Termo de Acordo;

II - não se aplicará no caso de empresas beneficiárias exclusivamente importadoras ou comercial trading;

III – também contemplará a contratação, pelos contribuintes beneficiários deste Decreto, de trabalhadores em empresas terceirizadas.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

PORTARIA Nº 00055/2021/SEFAZ PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 19.05.2021

REVOGA A PORTARIA Nº 00184/2016/GSER PUBLICADA NO DO-e SER de 22.10.2016

Determina sobre o pedido de reconhecimento de isenção do ICMS nas saídas de veículos automotores novos destinados às pessoas com deficiência física,

visual, mental severa ou profunda, ou autista, observado o Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, e revoga a Portaria nº 00184/2016/GSER.

João Pessoa, 17 de maio de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, os incisos III e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e

Considerando a necessidade de agilizar a análise e facilitar aos interessados o acesso e o acompanhamento dos pedidos de isenção do ICMS nas aquisições de veículos destinados às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, previstos no Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012;

Considerando, ainda, o disposto no art. 119 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar que o pedido de reconhecimento de isenção do ICMS nas saídas de veículos automotores novos destinados às pessoas como deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, atenderá às disposições constantes no Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, e ao estabelecido nesta Portaria.

Art. 2º A competência relativa ao reconhecimento de isenção do ICMS fica delegada ao:

I – Auditor Fiscal da Gerência Regional do domicílio fiscal do interessado, designado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, para emissão de despacho deferindo ou indeferindo, bem como da autorização de que trata o Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012;

II – Gerente Regional competente quando se tratar de pedido de reconsideração, bem como emissão da autorização de que trata o Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Quando da análise do pedido de reconsideração, o Gerente Regional poderá deferir, emitindo a autorização, ou indeferir o pedido posto à sua apreciação, remetendo, em ambos os casos, sua

decisão à repartição preparadora do domicílio fiscal do interessado, a fim de que essa proceda a comunicação da decisão ao interessado, bem como o arquivamento do processo.

Art. 3º Os processos relativos aos pedidos de reconhecimento de isenção do ICMS devem ser analisados, diligenciados e conclusos na Gerência Regional do domicílio fiscal do interessado.

Art. 4º Para instruir o pedido de isenção do ICMS, a que se refere o art. 1º desta Portaria, o interessado deverá apresentar, por meio do endereço eletrônico: protocolo@sefaz.pb.gov.br, juntamente com o requerimento dirigido ao Gerente Regional da Secretaria de Estado da Fazenda da circunscrição fiscal de seu domicílio fiscal, além dos documentos previstos no Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, outros necessários à comprovação da disponibilidade financeira ou patrimonial, para a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido.

Parágrafo único. Todos os documentos devem estar em arquivo eletrônico em formato não editável (extensão .PDF).

Art. 5º Será proferido despacho pelo auditor fiscal designado do domicílio fiscal do interessado, na hipótese de:

I – indeferimento do pedido, e antes do arquivamento do processo correspondente, deverá ser comunicado ao interessado juntamente com cópia do mesmo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – deferimento do pedido, desde que cumpridas as exigências contidas no Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, nesta Portaria e na legislação pertinente, implicará na emissão da Autorização para Aquisição de Veículo Automotor em 04 (quatro) vias, nos termos do art. 4º do Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, ou autorização assinada digitalmente pelo auditor fiscal designado, devendo o processo ser devolvido à repartição preparadora para comunicação e entrega ao interessado de cópias da Autorização e posterior arquivo do processo.

§ 1º Do ato que indeferir o pedido do benefício fiscal caberá pedido de reconsideração ao titular da Gerência Regional da Secretaria de Estado da Fazenda da circunscrição do domicílio fiscal do interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data ciência do despacho.

§ 2º Indeferido o pedido de Reconsideração, a que se reporta o inciso II do art. 2º desta Portaria, por parte da Gerência Regional competente, a repartição preparadora deverá comunicar ao interessado, mediante despacho,

após conhecimento da informação do indeferimento, nos moldes do parágrafo único do art. 2º desta Portaria.

Art. 6º Revogar a Portaria nº 00184/2016/GSER, de 21 de outubro de 2016.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 00057/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 19.5.2021

ALTERA A PORTARIA Nº 00124/2020/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 18.9.2020

Altera a Portaria nº 00124/2020/SEFAZ que estabelece lista de mercadorias e operações não abrangidas pelos benefícios concedidos nos termos do Decreto nº 40.211, de 29 de abril de 2020, salvo previsão expressa em Termo de Acordo.

João Pessoa, 18 de maio de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, os incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, bem como o disposto nos §§ 2º ao 5º do art. 2º do Decreto nº 40.211, de 29 de abril de 2020,

R E S O L V E:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Portaria nº 00124/2020/SEFAZ, de 17 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - Combustíveis e Lubrificantes, exceto coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos;”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 00058/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 20.05.2021

ALTERA A PORTARIA Nº 00318/2019/SEFAZ
PUBLICADA NO DOe - SEFAZ DE 30.11.19

Altera o Anexo Único da Portaria nº 318/2019/SEFAZ, que fixa valores utilizados para fins de base de cálculo do ICMS Substituição Tributária devido nas operações com CERVEJA, CHOPP, REFRIGERANTE, ENERGÉTICO e ISOTÔNICO .

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d” da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e nos incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 395 do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir no Anexo Único da Portaria nº 318/2019/SEFAZ, de 28 de novembro de 2019, os itens abaixo indicados, que servirão como base de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária, nas operações internas, de importação e nas aquisições interestaduais:

Tipo: Cerveja
Fabricante/Distribuidor:
CERVEJARIA FEMME
Marca: XEROSA APA
Tipo Embalagem: Garrafa Vid. Descart.
Capacidade: 500 ml
EAN / GTIN (unitário): 789362502149
Preço Sugerido: 18,51

Tipo: CHOPP
Fabricante/Distribuidor: CERVEJARIA FEMME
Marca: JOIA RARA SOUR
Tipo Embalagem: Barril Capacidade:
Pço/litro
EAN / GTIN (unitário): 789362502194
Preço Sugerido: 20,49

Tipo: CHOPP
Fabricante/Distribuidor: CERVEJARIA FEMME
Marca: XEROSA APA
Tipo Embalagem:
Barril Capacidade: Pço/litro
EAN / GTIN (unitário): 789362502156

Preço Sugerido: 20,80

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 00064/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 27.05.2021
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DO-e/
SEFAZ DE 15.6.2021

ALTERA A PORTARIA Nº 231/2017/GSER
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 02.09.2017

Altera a Portaria nº 231/2017/GSER que regulamenta os procedimentos a serem adotados pelas empresas detentoras de Termos de Acordo de Regime Especial de Tributação do ICMS - TARE com cláusula de recolhimento mínimo variável do Imposto.

João Pessoa, 26 de maio de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e nos incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e
Considerando a edição do Decreto nº 40.211, de 29 de abril de 2020,

R E S O L V E:

Art. 1º A Portaria nº 231/2017/GSER, de 1º de setembro de 2017, passa a vigorar:

I - com nova redação dada ao art. 12:

“Art. 12 Para fins de verificação dos percentuais de saídas internas e interestaduais de empresas detentoras de termos de acordo de Regime Especial de Tributação do ICMS – TARE, deverão ser excluídas da base de cálculo as operações previstas na alínea i, inciso I do artigo 1º dessa Portaria.

Parágrafo único – Os efeitos dos regramentos, estabelecidos no “caput”, alcançam apenas os processos de concessão ou de alteração de Regime Especial de Tributação novos ou cujas análises ainda estão incon-

clusas.”.

II - acrescida da alínea “i” ao inciso I do art. 1º com a seguinte redação:

“i) As saídas de mercadorias por transferência para estabelecimento da mesma empresa filial e-commerce detentora de TARE concedido nos termos do Decreto nº 40.447/2020.”.

III - com o art. 12 renumerado para o art. 13.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 41.309 DE 31 DE MAIO DE 2021. PUBLICADO NO DOE DE 01.06.2021

Altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, que consolida e dá nova redação ao Regulamento do FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescida a alínea “c” ao inciso I do § 1º do art. 3º do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, com a respectiva redação:

“c - requerer à Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP - benefício fiscal até 12 (doze) meses após seu desenquadramento do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

PORTARIA Nº 00066/2021/SEFAZ PUBLICADA NO DOe-SEFAZ DE 01.06.2021 REPUBLICADA POR INCORRECAO NO DOe-SEFAZ DE 15.06.2021

ALTERA A PORTARIA Nº 00124/2020/SEFAZ PUBLICADA NO DOe-SEFAZ DE 18.09.2020

Altera a Portaria nº 00124/2020/SEFAZ, que estabelece lista de mercadorias e operações não abrangidas pelos benefícios concedidos nos termos do Decreto nº 40.211, de 29 de abril de 2020, salvo previsão expressa em Termo de Acordo.

João Pessoa, 31 de maio de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d” da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e no inciso XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, bem como o disposto nos §§ 2º ao 5º do art. 2º do Decreto nº 40.211, de 29 de abril de 2020, e

Considerando a necessidade de manutenção de atualização dos Termos de Acordos vigentes, regulamentados por meio do Decreto nº 40.211, de 29 de abril de 2020, e do Decreto nº 40.447, de 19 de agosto de 2020, sem que seja necessário fazer alterações pontuais em todos esses Termos,

RESOLVE:

Art. 1º O “caput” do art. 1º da Portaria nº 00124/2020/SEFAZ, de 17 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Estabelecer a lista, inframencionada, de mercadorias e operações não abrangidas pelos benefícios concedidos nos termos do Decreto nº 40.211, de 29 de abril de 2020, e do Decreto nº 40.447, de 19 de agosto de 2020, salvo previsão expressa em Termo de Acordo.”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marialvo Laureano dos Santos Filho
Secretário de Estado da Fazenda

Disciplina sobre os processos de requerimentos de isenção do ICMS, nas aquisições de automóveis de passageiros, para utilização como táxi.

João Pessoa, 14 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d” da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e nos incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e

Considerando a necessidade de agilizar a análise dos requerimentos de isenção do ICMS, nas aquisições de automóveis de passageiros, para utilização como Táxi, prevista no Decreto nº 22.196, de 27 de agosto de 2001;

Considerando, sobretudo, a importância de facilitar aos interessados o acesso e o acompanhamento dos respectivos pedidos,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que os processos referentes a requerimentos de isenção do ICMS, nas aquisições de automóveis de passageiros, para utilização como táxi, serão analisados e conclusos, exclusivamente, na repartição fiscal do domicílio do requerente, na forma estabelecida nesta Portaria, obedecidas às disposições constantes no Decreto nº 22.196, de 27 de agosto de 2001.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o interessado deverá apresentar à repartição preparadora, exclusivamente pelo e-mail protocolo@sefaz.pb.gov.br, os seguintes documentos:

I - requerimento de Isenção de ICMS para Táxi – Condutor Autônomo, Anexo I desta Portaria, devidamente preenchido e assinado pelo requerente;

II - declaração fornecida pelo órgão do Poder Público concedente ou órgão representativo da categoria, comprovando que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi), há pelo menos 1 (um) ano;

III - cópia de Registro de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Carteira Nacional de Habilitação, Documento de Propriedade de Veículo na Categoria de Aluguel (táxi) e de Comprovante de Residência atualizado;

IV - cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V - cópia de documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual (MEI) do interessado, quando enquadrado nessa situação (Convênio ICMS 102/15).

§ 2º Na hipótese de destruição completa do veículo, deverá ser juntada ao requerimento a Certidão de Baixa do Veículo prevista em resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) ou, no caso de furto ou roubo, Certidão da Delegacia de Furtos e Roubos ou congêneres.

Art. 2º O processo poderá ser instruído com a informação fiscal a ser emitida pela repartição fiscal, para fins de comprovação de que o requerente efetivamente exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade.

Art. 3º A Repartição Fiscal deverá, por meio de consulta eletrônica a ser realizada no Banco de Dados da SEFAZ/PB, examinar se o requerente adquiriu, nos últimos 2 (dois) anos, veículo na categoria de aluguel (táxi) com isenção de ICMS.

Art. 4º Atendidas às exigências contidas no Decreto nº 22.196, de 27 de agosto de 2001, e nesta Portaria, a Repartição Fiscal preencherá a “Autorização de Isenção de ICMS para Aquisição de Táxi - Condutor Autônomo”, Anexo II desta Portaria, que será assinada pelo Chefe da Unidade de Atendimento ao Cidadão (UAC) ou pelo Chefe do Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC), ou Auditor Fiscal por esses designados, de acordo com a circunscrição fiscal do requerente.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 022/GSER/2010, de 15 março de 2010, e alterações posteriores.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DECRETO Nº 41.355 DE 17 DE JUNHO DE 2021.
PUBLICADO NO DOE DE 18.06.2021**

Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por modal que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 79/19 e 82/21,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em 50% (cinquenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros (Convênio ICMS 79/19).

Art. 2º O benefício fiscal previsto no art. 1º deste Decreto aplica-se ao combustível utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros intermunicipal por vias terrestre e aquaviária, desde que o óleo diesel e biodiesel:

I - beneficiado com a redução da base de cálculo seja consumido na prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, executada entre os municípios deste Estado;

II - previsto no “caput” deste artigo seja adquirido pelos beneficiários, ou consórcio destes, diretamente de distribuidoras de combustível ou Transportadores e Revendedores Retalhistas - TRR.

Parágrafo único. O benefício fiscal estabelecido neste artigo será revogado na hipótese de descumprimento das obrigações ou exigências impostas neste Decreto e na legislação tributária estadual.

Art. 3º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no art. 1º deste Decreto, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, publicará portaria, atribuindo a quota mensal do diesel e biodiesel a ser destinada a cada empresa, ou consórcio de empresas, com base no consumo médio apurado no primeiro trimestre do ano de 2021.

Art. 4º O benefício fiscal de que trata o art. 1º deste Decreto, além das disposições específicas para cada situação prevista neste Decreto:

I - aplica-se, também, às saídas de óleo diesel e biodiesel promovidas por refinaria de petróleo ou suas bases, com destino a distribuidoras de combustível, desde que a destinação final da mercadoria seja aquela mencionada no “caput” do art. 1º deste Decreto;

II - o valor do imposto dispensado em decorrência da concessão do benefício fiscal previsto no art. 1º deste Decreto fica condicionado à correspondente redução do montante do preço do óleo diesel e biodiesel pela distribuidora de combustível ou Transportadores e Revendedores Retalhistas - TRR.

Art. 5º A aplicação da redução da base de cálculo prevista no art. 1º deste Decreto condiciona-se, também, à manutenção do valor da tarifa cobrada ao usuário durante a fruição do benefício fiscal.

Art. 6º Fica a SEFAZ-PB autorizada a estabelecer disposições complementares relativas à concessão do benefício fiscal e aos procedimentos internos necessários à execução das disposições contidas neste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de novembro de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

**DECRETO Nº 41.365 DE 22 DE JUNHO DE 2021.
PUBLICADO NO DOE DE 23.06.2021**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 31/21,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o inciso VII do art. 72 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 (Protocolo ICMS 31/21).

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

VII - ao efetivamente recolhido a título de substituição tributária nas 228 operações interestaduais com açúcar (Protocolos ICMS 33/91 e 41/91)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de junho de 2021; 133º
da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR



BOLETIM TRIBUTÁRIO FISCAL

Coordenação e pesquisa:
Rodrigo Antônio Alves Araújo

As matérias assinadas são de responsabilidade de seus autores, não correspondendo a opinião do Boletim Fiscal Tributário.

Instagram: @icmspb
www.icms-pb.com.br